

APELAÇÃO CÍVEL N. 0802504-58.2023.8.19.0058
APELANTE: ANILSON LAGUARDIA CARNEIRO
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS DO CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO DA FATURA. CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 121 E 596 DO STF E N. 382, 539 E 541 DO STJ.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEXADOR 204628043) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DO DEMANDANTE REQUERENDO A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

DISPOSITIVO

APELO DO AUTOR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RAZÕES DE DECIDIR

Trata-se de ação revisional cumulada com repetição de indébito na qual afirmou o Autor ser titular de cartão de crédito junto a Ré e ter realizado parcelamento de sua fatura.

Informou que teria se deparado com juros que em muito superariam a média mensal, tornando a cobrança ilícita.

Cediço que em se tratando de contrato de prestação de serviço de administração de cartão de crédito, contrato de adesão, o contratante recebe o cartão e após o desbloqueio respectivo, adere no mesmo momento, às cláusulas contratuais pré-estabelecidas pela administradora.

Não há possibilidade de o consumidor discutir os encargos, multas e taxas de juros em caso de mora.

As informações foram discriminadas na proposta de adesão às cláusulas e Termo de Adesão, sendo as regras de financiamento do “Crédito Rotativo” informadas no corpo de cada Fatura de Cobrança, endereçada ao usuário do crédito, em bases mensais, conforme colacionado pelo Autor na petição inicial.

Vê-se, portanto, que constam das faturas e renegociação da dívida as informações necessárias sobre taxa de juros mensais e anuais aplicadas nas operações.

Como se trata de ação revisional de contrato de cartão de crédito, cabe analisar se a taxa de juros cobrada correspondeu à média aplicada pelo mercado e, ainda, possível abusividade decorrente de anatocismo.

Sobre o anatocismo, vale dizer que consiste na capitalização mensal de juros e corresponde à prática mediante a qual os juros são calculados sobre os próprios juros devidos.

A vedação de tal prática se encontrava sedimentada no Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula n. 121, assim disposta: “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

Todavia, nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001,

passou a ser admitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No presente caso, o cartão de crédito foi contratado em 01 de janeiro de 2022, quando já em vigor a aludida Medida Provisória n. 1.963-17/2000).

Repita-se, constam das faturas e renegociação da dívida as informações necessárias sobre taxas de juros mensais e anuais aplicadas nas operações.

Conforme destacado na r. sentença:

“Da própria análise da tabela apresentada pelo requerente no Index.08, depreende-se ser impossível falar em taxa média de 3% ao mês, eis que os valores lá apresentados não se revelam compatíveis com os percentuais por ele aduzidos. Além disso, há perfeita contraposição entre o narrado na inicial e o documento também juntado pelo autor no Index.09, o qual revela que as taxas praticadas eram diferentes daquelas ventiladas na inicial.

Vale ressaltar, que em consulta realizada por esta magistrada junto ao sítio do Banco Central do Brasil, verificou-se que, ao contrário do aduzido pelo autor, na data dos fatos, a taxa média de juros para o crédito parcelado (rotativo) de cartão de crédito girava em torno de 9.13% mensais, de modo que a cobrança lançada pelo réu atende aos critérios objetivos do Superior Tribunal de Justiça, restando dentro do patamar de uma vez e meia estatuído pelo STJ.”

A propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no AREsp 2.186.885/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.

Observa-se, no caso concreto, que a capitalização praticada está em consonância com a Súmula 539 do STJ: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP*

n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

No mesmo sentido, a Súmula n. 382 do STJ, segundo a qual *"a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*.

A este respeito, veja-se a Súmula n. 596, do STF: *"As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional"*.

Assim, a abusividade deve ser apurada em cada caso concreto, devendo-se observar a taxa média de mercado.

Por outro lado, anatocismo (capitalização mensal de juros) é prática mediante a qual os juros são calculados sobre os próprios juros devidos.

Igualmente, o STJ firmou tese, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp. 973.827/RS), no sentido de que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é permitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Além disso, segundo posicionamento do STJ (Súmula n. 541), a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

In casu, foram cobrados percentuais compatíveis com as taxas praticadas no mercado, não havendo que se falar, portanto, em revisão do contrato.

Precedente desta Corte de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional cumulada com repetição de indébito na qual afirmou o Autor ser titular de cartão de crédito junto a Ré e ter realizado parcelamento de sua fatura.

Informou que teria se deparado com juros que em muito superariam a média mensal, tornando a cobrança ilícita.

Diante disso, postulou: (i) a indenização por danos materiais, no valor de R\$211,32; e, (ii) a compensação por danos morais em R\$30.000,00.

A r. sentença (indexador 204628043), proferida pelo r. Juízo de Direito da 1.^a Vara da Comarca de Saquarema, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“[...] III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, com a ressalva do artigo 98, ambos do CPC.

P. R. I.”

Inconformado, o Demandante interpôs apelação (indexador 209846663), requerendo a procedência dos pedidos.

Contrarrazões no indexador 262307261.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de ação revisional cumulada com repetição de indébito na qual afirmou o Autor ser titular de cartão de crédito junto a Ré e ter realizado parcelamento de sua fatura.

Informou que teria se deparado com juros que em muito superariam a média mensal, tornando a cobrança ilícita.

Cediço que em se tratando de contrato de prestação de serviço de administração de cartão de crédito, contrato de adesão, o contratante recebe o cartão e após o desbloqueio respectivo, adere no mesmo momento, às cláusulas contratuais pré-estabelecidas pela administradora.

Não há possibilidade de o consumidor discutir os encargos, multas e taxas de juros em caso de mora.

As informações foram discriminadas na proposta de adesão às cláusulas e Termo de Adesão, sendo as regras de financiamento do “Crédito Rotativo” informadas no corpo de cada Fatura de Cobrança,

endereçada ao usuário do crédito, em bases mensais, conforme colacionado pelo Autor na petição inicial.

Vê-se, portanto, que constam das faturas e renegociação da dívida as informações necessárias sobre taxa de juros mensais e anuais aplicadas nas operações.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DO RÉU DE PRÁTICA DE ANATOCISMO E COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. RECONVENÇÃO NA QUAL PUGNA O RECONVINTE PELA REVISÃO DO CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL E IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. Inconformado, o Réu recorre postulando a reforma da sentença, sob o fundamento de que a prova pericial restou prejudicada em razão da ausência do contrato celebrado entre as partes, defendendo que os efeitos da limitação probatória deveriam recair sobre o Autor. Manutenção da improcedência da reconvenção. **Desnecessária a apresentação do contrato, sendo suficiente que constem das faturas as taxas de juros mensais e anuais incidentes sobre a operação. Descabimento da revisão do contrato pretendida pelo Apelante. Possibilidade de capitalização de juros e inaplicabilidade às instituições financeiras de limitação das taxas de juros a 12% ao ano que configuram matéria decidida sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.061.530/RS). Inteligência da súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça (“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.)**. Contudo, da análise das faturas acostadas aos autos, é possível verificar que a atualização do crédito foi elaborada de forma equivocada. Débito que se consolidou em abril de 2009 e não em dezembro de 2008, como informado pelo Banco, e sobre o qual foram aplicados encargos indevidos. Retificação da data da mora e dos encargos incidentes sobre o valor do débito. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

7

(0040411-18.2012.8.19.0210 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 30/07/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL). (grifos nossos).

Como se trata de ação revisional de contrato de cartão de crédito, cabe analisar se a taxa de juros cobrada correspondeu à média aplicada pelo mercado e, ainda, possível abusividade decorrente de anatocismo.

Sobre o anatocismo, vale dizer que consiste na capitalização mensal de juros e corresponde à prática mediante a qual os juros são calculados sobre os próprios juros devidos.

A vedação de tal prática se encontrava sedimentada no Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula n. 121, assim disposta: *“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Todavia, nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No presente caso, o cartão de crédito foi contratado em 01 de janeiro de 2022, quando já em vigor a aludida Medida Provisória n. 1.963-17/2000).

Repita-se, constam das faturas e renegociação da dívida as informações necessárias sobre taxas de juros mensais e anuais aplicadas nas operações.

Conforme destacado na r. sentença:

“Da própria análise da tabela apresentada pelo requerente no Index.08, depreende-se ser impossível falar em taxa média de 3% ao mês, eis que os valores lá apresentados não se revelam compatíveis com os percentuais por ele aduzidos. Além disso, há perfeita contraposição entre o narrado na inicial e o documento também juntado pelo autor no Index.09, o qual revela que as taxas praticadas eram diferentes daquelas ventiladas na inicial.

Vale ressaltar, que em consulta realizada por esta magistrada junto ao sítio do Banco Central do Brasil, verificou-se que, ao contrário do aduzido pelo autor, na data dos fatos, a taxa média de juros para o crédito parcelado (rotativo) de cartão de crédito girava em torno de 9.13% mensais, de modo que a cobrança lançada pelo réu atende aos critérios objetivos do Superior Tribunal de Justiça, restando dentro do patamar de uma vez e meia estatuído pelo STJ.”

A propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 4. Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado. Precedente Repetitivo da 2ª Seção. 5. Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantiar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto. Precedentes. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt no AREsp 2.186.885/RS, Rel. Ministra

9

NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

Observa-se, no caso concreto, que a capitalização praticada está em consonância com a Súmula 539 do STJ:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

No mesmo sentido, a Súmula n. 382 do STJ, segundo a qual *"a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*.

A este respeito, veja-se a Súmula n. 596, do STF:

"As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Assim, a abusividade deve ser apurada em cada caso concreto, devendo-se observar a taxa média de mercado.

Por outro lado, anatocismo (capitalização mensal de juros) é prática mediante a qual os juros são calculados sobre os próprios juros devidos.

Igualmente, o STJ firmou tese, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp. 973.827/RS), no sentido de que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é permitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Além disso, segundo posicionamento do STJ (Súmula n. 541), a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

In casu, foram cobrados percentuais compatíveis com as taxas praticadas no mercado, não havendo que se falar, portanto, em revisão do contrato.

A corroborar o exposto, leia-se precedente desta Corte de Justiça, em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. BANCO. EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Trata-se de ação em que a autora pretende a revisão de contrato de financiamento habitacional realizado com o banco réu para aquisição de imóvel. Reclama das taxas de juros praticadas no contrato. Sustenta que, em virtude da pandemia do COVID-19, sofreu redução em sua renda, o que acarretou necessidade de corte de gastos com as despesas gerais. 2. Quanto ao laudo contábil a que se refere a demandante, no recurso, se trata de documento produzido unilateralmente, não tendo havido pedido de produção de prova pericial pela autora. 3. Da análise, verifica-se que todas as taxas e demais informações referentes à avença estão claramente mencionadas no instrumento de contrato. 4. A própria autora informa, no recurso, que a taxa média de juros de mercado seria de 0,5706%, "conforme as informações do Banco Central do Brasil", o que não representa abusividade em relação à taxa de 0,5888% aplicada pela instituição ré no contrato firmado com a demandante. 5. Assim, no que concerne às taxas de juros aplicadas, não se verifica irregularidade. Sobre a questão, não é exigível que a instituição financeira aplique exatamente a taxa média de mercado, sob pena de inviabilizar a livre iniciativa e a concorrência no meio econômico. Inteligência da Súmula nº 596 do STF. 6. Somente se revela possível a redução da taxa celebrada contratualmente se a mesma for abusivamente superior à média, o que não se verifica na presente hipótese. 7. Quanto à pandemia do Covid 19, não se

11

afigura motivo suficiente para revisão do contrato, até porque não trouxe a autora qualquer evidência de que sua renda teria de fato se reduzido drasticamente a ponto de não mais poder arcar com as parcelas avençadas. 8. Outrossim, o contrato foi pactuado em 07 de outubro de 2020, posteriormente à fase crítica da pandemia, de forma que, se houve redução da renda mensal da autora, esta já teria ocorrido à época da assinatura do pacto. 9. Frise-se, por oportuno, que todas as informações foram claramente mencionadas no instrumento de contrato, inclusive o valor das parcelas a que se obrigou a consumidora. 10. Portanto, forçoso concluir pela inexistência de abusividade nos pactos firmados entre autora e instituição ré, e consequente inexistência de falha do banco réu, não havendo que se falar em limitação de juros ou revisão de cláusulas, tão pouco existência de danos morais. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. "(0809068-02.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 09/11/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26)).

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento do recurso do Requerente**. Considerando a sucumbência recursal, majora-se a verba honorária para 15% sob o valor da causa, suspensa, entretanto a execução, nos termos do art. 98, §3.º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator